



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.543-A, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o uso de caçambas, contêineres estacionários e semelhantes para recolhimento de entulho e lixo colocados em via pública, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. ROSANA VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023
(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o uso de caçambas, contêineres estacionários e semelhantes para recolhimento de entulho e lixo colocados em via pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 29 A As caçambas, os contêineres estacionários e semelhantes para recolhimento de entulho e lixo colocados em via pública deverão observar, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- a. identificação com sinalização reflexiva e inscrição que permita localizar o responsável pelos equipamentos;*
- b. utilização apenas naquelas vias onde se permita o estacionamento de veículos”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro para disciplinar o uso de caçambas, contêineres estacionários e semelhantes para recolhimento de entulho e lixo colocados em via pública. Com efeito, tais equipamentos, atualmente regulados de forma esparsa pelas legislações



* C D 2 3 8 0 6 7 6 2 8 7 0 0 *

locais, podem, caso não tenham sinalização adequada, provocar acidentes graves, até mesmo com registros de mortes.

Dessa forma, a proposta é prever, conforme regulamentação, sinalização reflexiva e inscrição que permita identificar o proprietário dos equipamentos e utilização apenas naquelas vias onde se permita o estacionamento de veículos.

Enfim, por ser matéria atual que gera reclamos sociais pelo risco que potencializa à Sociedade é que conclamo aos colegas parlamentares para apoio e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2023.

Deputado Federal Alberto Fraga



* c D 2 2 3 8 0 6 7 6 2 2 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 29

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N. 4.543, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para disciplinar o uso de caçambas, contêineres estacionários e semelhantes para recolhimento de entulho e lixo colocados em via pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relatora: Deputada Rosana Valle

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4.543/2023 prevê a obrigatoriedade de identificação com sinalização reflexiva e inscrição que permita localizar o responsável pelo equipamento, para caçambas de entulho, contêineres ou semelhantes, e ainda, limita a sua utilização apenas em vias onde se permita o estacionamento de veículos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, para análise de constitucionalidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação ordinária, de acordo com o art. 151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por não se enquadrar nas hipóteses de tramitação em outro regime, e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões por força do art. 58, §2º, I da Constituição Federal e Art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 9 5 1 1 9 6 4 8 0 0 *



A relatoria foi designada pelo presidente da presente comissão no dia 15/03/2024, esgotado o prazo de cinco sessões após esse marco não foram apresentadas emendas na comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob análise tem o objetivo de tornar obrigatória a presença de sinalização reflexiva e inscrição que permita localizar o responsável por caçambas de entulho, contêineres e equipamentos semelhantes, a proposição também limita a sua utilização a vias onde é permitido o estacionamento de veículos.

A obrigatoriedade de que caçambas e contêineres colocados em vias públicas possuam faixas reflexivas e identificação do responsável pelo equipamento é crucial por diversas razões.

Primeiramente, as faixas reflexivas aumentam significativamente a visibilidade desses objetos, especialmente durante a noite ou em condições de baixa visibilidade, reduzindo assim o risco de acidentes de trânsito. Essa medida simples pode ajudar os motoristas a detectar esses obstáculos com mais facilidade e tomar as devidas precauções ao dirigir nas proximidades.

A identificação do responsável pelo equipamento é essencial para garantir a responsabilização em caso de problemas. Se uma caçamba ou contêiner estiver obstruindo indevidamente a via pública ou causando danos à propriedade pública ou privada, é fundamental que haja um meio claro de identificar quem é o responsável por aquele objeto. Isso não apenas permite que as autoridades entrem em contato com o responsável para resolver a situação, mas também incentiva os proprietários a serem mais cuidadosos ao posicionar esses equipamentos, pois sabem que podem ser responsabilizados por quaisquer consequências negativas de sua má colocação ou manutenção inadequada.

Em última análise, a combinação de faixas reflexivas e identificação do responsável por caçambas e contêineres em vias públicas não apenas promove a segurança viária, mas também ajuda a garantir um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ROSANA VALLE – PL/SP

3

ambiente urbano mais organizado e responsável. Essas medidas simples, mas eficazes, contribuem para a harmonia entre o uso privado do espaço público e o bem-estar da comunidade em geral, garantindo que todos possam desfrutar das vias públicas com segurança e comodidade.

Destaca-se que esse tipo de regulamentação já existe em diversos municípios do Brasil, a presente lei vem apenas para uniformizar a exigência desses mecanismos de identificação e de segurança em todo o território nacional.

Por último, a presença desse tipo de equipamento deve ser limitada às vias onde é permitido o estacionamento de veículos, visto que não é razoável a sua presença em vias de grande circulação.

Ante o exposto, somos pela aprovação integral do PL 4.543, de 2023, e contamos com os votos favoráveis dos nobres pares para a sua aprovação na presente comissão.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2024.

**Deputada Rosana Valle
Relatora**

Apresentação: 08/05/2024 21:17:55,450 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4543/2023
PRL n.1



* C D 2 4 9 5 1 1 9 6 4 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.543, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.543/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosana Valle.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Guilherme Uchoa - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Darcy de Matos, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Abilio Brunini, Alencar Santana, Antonio Carlos Rodrigues, Dal Barreto, Delegado Fabio Costa, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, José Rocha, Luciano Azevedo, Mauricio Marcon e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 15:18:40.330 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4543/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249486931000>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo